

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

Autor: Deputados VIGNATTI, CARLOS MELLES e outros

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010, de autoria dos nobres Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação das micro e pequenas empresas no Brasil, visa a alterar:

I - a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito de parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”;

II – a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências”; e

III – a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

No que tange ao produtor rural, o projeto determina que se aplicam aos produtores pessoa física que tenham auferido receita bruta máxima de EPP os dispositivos não tributários da Lei Geral; enquadra os produtores rurais optantes pelo Simples Nacional em nova tabela; passa a prever a figura do trabalhador avulso rural, intermediado pelo sindicato da categoria; define normas sobre as suas contribuições; e estabelece as obrigações do sindicato em relação a esses trabalhadores.

Cabe a este Relator pronunciar-se sobre o mérito da proposição, no que concerne ao campo temático da Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, não há como não concordar com os autores da proposta e reconhecer que o projeto de lei complementar em análise tem por escopo corrigir e aperfeiçoar a atual legislação, principalmente no tocante às pequenas empresas.

Não obstante a justeza e validade do projeto em análise, entendemos que os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei devem ser rejeitados, pelas seguintes razões:

O artigo 4º, *in verbis*, propõe:

“Art. 4º Aplica-se aos produtores rurais pessoa física que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o disposto nos arts. 6º e 7º, Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.”

Assim, os produtores rurais pessoa física poderiam optar pelo enquadramento como microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que afixarem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Na proposição não se explicita quais alíquotas seriam aplicadas aos produtores rurais optantes do Simples Rural. Contudo, se tomarmos as alíquotas aplicadas ao comércio, seriam no intervalo entre 4% a 11,61%. Caso fossem adotadas as alíquotas estabelecidas para a indústria, seriam entre 4,5% e 12,11%.

Convém destacar que o PL desconsidera as especificidades do setor rural, em especial o risco da atividade, sujeita a perdas em decorrência do clima, doenças de difícil controle, além da volatilidade da renda, provocada por alterações da política econômica ou preços dos produtos.

Tomemos como exemplo o impacto da aprovação da proposição expressa no art. 4º sobre um produtor rural do Município de Santa Rita do Sapucaí (MG), que participou dos painéis de custos de produção do Projeto Campo Futuro, executado pela CNA e Senar.

Este produtor possui uma área de 85 hectares e cultiva 55 hectares de café, com produtividade média de 24 sacas, totalizando a produção de 1.333 sacas na última safra. A comercialização dessa produção gerou a receita bruta de R\$ 400 mil. O custo de produção mensurado na propriedade foi de R\$ 501.208,00. Portanto, esse produtor rural teve prejuízo.

Nas disposições da Lei Complementar nº 123, o produtor rural deverá recolher o tributo sobre o faturamento bruto. No caso do produtor rural em análise, que faturou R\$ 400 mil nesta safra, deverá recolher a alíquota de 7,54%, totalizando o valor de R\$ 30.160,00 de tributos devidos.

No regulamento do Imposto de Renda Rural atual (RIR, Decreto nº 3.000 de 1999), o produtor não precisaria recolher o imposto de renda, considerando que teve prejuízo. Assim, desembolsaria o valor de R\$ 9.350,00, relativo à contribuição previdenciária (Lei nº 8.540 de 1992, 2,3% sobre a comercialização) e o ITR (0,3%).

Se for considerado este mesmo produtor rural e aplicado um rebate de 50% sobre as despesas declaradas em seu imposto de renda, tornando o seu resultado positivo, ainda assim a opção pelo Simples Rural continuaria onerando esse contribuinte. Enquanto no sistema atual o produtor pagaria R\$ 23.394,00 de tributos, se optasse pelo Simples Rural pagaria R\$ 30.160,00, uma diferença aproximada de 30% a mais.

Donde se pode concluir que, além de ser mais onerosa tributariamente ao produtor rural, a proposição apresenta inconsistências, na medida em que não demonstra solução para o ICMS do setor agropecuário, já regulamentado por outra lei complementar (LC nº 87 de 1996). Também não é clara no que tange às flexibilizações em termos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, dentre outros aspectos, que, na Lei Complementar nº 123, deveria ser diferenciada para os enquadrados como micro e pequenos empresários.

Por outro lado, o artigo 5º do projeto propõe que:

“Art. 5º Fica criado o trabalhador avulso rural, aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza rural, a produtor rural pessoa física ou jurídica, por até 120 (cento e vinte) dias por ano, por contratante, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria”

Este artigo cria a figura do trabalhador avulso rural, sendo este de conceito semelhante ao do trabalhador rural temporário e em alguns aspectos até com o trabalhador rural empregado, com a diferença de que este obrigatoriamente deve contar com a intermediação do sindicato do trabalhador na colocação da mão-de-obra, a curta duração do serviço prestado a um beneficiado e a remuneração paga basicamente em forma de rateio procedido pelo sindicato; no entanto, foi igualado ao trabalhador com vínculo empregatício na forma do artigo art. 7º XXXIV da Constituição Federal, o que constitui uma contradição.

Referente ao §6º, artigo 2º, do artigo 17 do projeto propõe que:

“§6º As cooperativas poderão optar pelo Simples Nacional, de acordo com a sua área de atuação.”

De acordo com a Constituição Brasileira, as sociedades cooperativas devem ter um adequado tratamento tributário e isso está sendo tratado em Projeto de Lei específico (PLP nº. 271/2005).

Inserir as cooperativas no Simples Nacional é aceitar que ela pague, mesmo que de forma reduzida, o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro, tributos que não são devidos por não terem base de cálculo para isso. Igual conceito está sendo aceito pelo judiciário quanto às contribuições do PIS e da COFINS.

Entendendo que os ingressos das cooperativas não são dela e sim do cooperado, toda tributação incidente deve recair sobre os rendimentos dos cooperados.

No que se refere ao inciso X, alínea b-1, artigo 17, do artigo 2º do projeto, propõe que:

“X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas, exceto aguardentes artesanais, vinhos artesanais, cervejas artesanais e licores artesanais.”

Considerando que o Decreto no. 6.871/2009, que regulamenta a Lei no. 8.918, de 14 de julho de 1994, dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas e a Instrução Normativa no. 13, de 29 de junho de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já estabelecem as definições para a aguardente de cana e para a cachaça. A menção da expressão “artesanal” para aguardentes prevista no projeto de Lei Complementar estará em desacordo com as legislações em vigor para a aguardente de cana e também com o texto do Projeto de Lei da Cachaça (PL-1.187/2007), amplamente discutido e em tramitação nesta casa.

Atualmente, estima-se que 99% das empresas produtoras de aguardente de cana e cachaça são micro e pequenas empresas e a adoção de outros critérios para inclusão dessas empresas no SIMPLES que não aqueles relacionados ao faturamento das mesmas, impedirá que uma boa parcela dessas empresas tenham direito a este importante benefício. Permitir que um maior número de micro e pequenas empresas possam ingressar no SIMPLES NACIONAL é essencial para a redução da grande informalidade existente no setor, reduzindo também a comercialização de produtos clandestinos, cuja produção não está sujeita à fiscalização dos órgãos sanitários competentes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº591, de 2010, com quatro emendas supressivas.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado HOMERO PEREIRA

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Autor: Deputados VIGNATTI, CARLOS MELLES e outros

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado HOMERO PEREIRA

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Autor: Deputados VIGNATTI, CARLOS MELLES e outros

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado HOMERO PEREIRA

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Autor: Deputados VIGNATTI, CARLOS MELLES e outros

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

EMENDA SUPRERSSIVA 3º

Suprima-se o §6º do art.17, do artigo 2º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Autor: Deputados VIGNATTI, CARLOS MELLES e outros

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se a palavra "artesanais" da expressão 'exceto aguardentes artesanais', da alínea b-1, inciso X, do art.17, do artigo 2º do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado HOMERO PEREIRA

Relator